



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 15 de julho de 2024.

OFÍCIO GP Nº 240/2024

Ref.: **Ofício 107/2024**

Requerimento 42/2024

*S. Sessões, 15/07/24
Câmara
Presidente*

Excelentíssimo Senhor

AIRTON LUIS PEGORARO

MD Presidente da Câmara Municipal de Bariri/SP



Em atendimento ao Requerimento da nobre Vereadora Myrella Soares, solicitando informações quanto ao acesso do Portal Transparência da Autarquia dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bariri - SAEMBA, vimos pelo presente encaminhar as informações prestadas pela Divisão de Administração e Finanças da referida autarquia.

Aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Poloni
LUIS FERNANDO FOLONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Bariri/SP
15 JUL 2024
PROTOCOLO
Nº 432



Autarquia dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bariri
Divisão de Administração e Finanças

DESPACHO

Processo Administrativo n. 55.160/2024 - Prefeitura de Bariri

Assunto: Requerimento n. 42/2024 - Câmara Municipal de Bariri

Bariri, 12 de julho de 2024

Em atenção ao despacho exarado pela Superintendência, assim como o teor do Requerimento n. 42/2024, de autoria da nobre Vereadora Myrella Soares, venho apresentar as informações pertinentes.

Inicialmente, é importante asseverar que o direito de acesso a informação, garantido pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e regulado através da Lei Federal n. 12.527, de 2011, **está sendo garantido**, visto que a Autarquia não deixou a momento algum de disponibilizar ativamente tais informações, com o livre acesso à qualquer cidadão.

Tais informações constituem o grupo de transparência ativa, ou seja, aquela que independente de solicitação de qualquer pessoa precisa estar disponível para a população. E de fato a informação encontra disponível a qualquer cidadão, bastando apenas se identificar para obtê-las. Procedimento que não impõe nenhuma barreira de acesso a informação a nenhum indivíduo, visto que todos possuem as documentações requeridas, já que é algo comum de todo cidadão brasileiro.

Por fim é importante dizer que a Lei Federal, assim como a regulamentação municipal, não possuem dispositivo versando sobre a proibição de controle de acessos às informações, apenas que a mesma deve estar divulgada no sítio oficial - o que claramente está; e que qualquer cidadão possa ter acesso - o que ocorre, já que trata de mera identificação com informações básicas, que qualquer cidadão possuí.

Esclarecido que a legislação apresenta a proibição para a aludida identificação, temos que apresentar as fundamentações que levaram a Autarquia à optar por esse *layout* de portal da transparência.

Primeiramente não é novidade que na internet o acesso indiscriminado à informações, sejam elas de órgãos e entidades públicas ou privadas, tem trazido inúmeros problemas, colocando as

pessoas em risco, expondo desnecessariamente sua intimidade, e alimentando banco de dados na Deep Web, servindo como base para a aplicação de golpes.

Por tais motivos que foram aprovadas normas como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Legal da Internet, para trazer mais seguranças.

Porém as normas se aplicam a informações estritamente pessoais. O que não é o caso quando se trata de remuneração de servidores, conforme vasto entendimento na jurisprudência.

Mas mesmo assim, o acesso por tais plataformas pode deixar os servidores suscetíveis à serem vítimas em tais golpes. Por tal motivo que entendemos que: as informações são públicas e devem ser acessadas por quaisquer pessoas interessadas, independente de solicitação. Porém o acesso necessita ser identificado, para que caso seja constatado o mal uso das informações, possa ser possível a identificação de potenciais causadores.

O que nos leva ao segundo ponto: a diferença entre solicitação e identificação. Quando se trata de solicitação, o solicitante deve registrar seu pedido e aguardar a resposta da administração pública. Algo que ocorre com a chamada transparência passiva - aquelas que são públicas, mas a administração não tem obrigação de divulgar independente de solicitação.

E temos a identificação, que é mero "aceno" do internauta com sua identificação, mas que não o impede de obter os dados de forma imediata, de qualquer lugar, pela rede mundial de computadores.

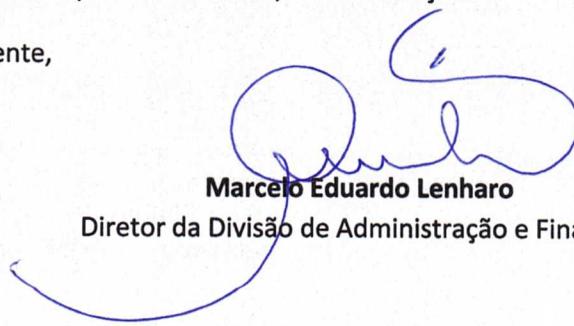
Então, novamente, o direito de acesso à informação não é violado, já que trata-se de mera identificação, sem criação de embaraço para a obtenção.

Por fim, o terceiro e último ponto considerado no momento da parametrização do portal desta forma, é que entendemos que a identificação não é um fator limitante para o acesso, já que se a pessoa não fará mal uso de tais informações, não há o porque ter receio em se identificar.

Portanto, são estas as considerações que cabia fazer sobre o tema, e asseveramos o entendimento de que, salvo melhor juízo, esta mera identificação (que não chega nem ser um cadastro, ao pé da letra), é adotada por outras entidades e não cria nenhum problema para o acesso à informação ativa disponibilizada, e nem mesmo viola a legislação vigente.

Sendo o que havia para o momento, é a informação.

Atenciosamente,



Marcelo Eduardo Lenharo

Diretor da Divisão de Administração e Finanças